



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000039/2002-71
Recurso nº. : 139.747
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EX: DE 1997
Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA.
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.125

DECADÊNCIA - Tendo o contribuinte optado em tributar seus resultados em base anual, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, eis que o fato gerador da obrigação tributária para esse caso ocorre ao final do ano-calendário.


INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

CSLL – BASES DE CÁLCULOS NEGATIVAS – Ante a ausência de autorização legal, não são passíveis de compensação às bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro apuradas nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER CARRIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 11080.000039/2002-71
Acórdão nº. : 101-95.125

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



RELATÓRIO

SPRINGER CARRIER LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996 – Exercício de 1997, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de constatação de ter havido compensação a maior de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, comprovado a partir do demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL do sistema “Sapli”, abrangendo o período a partir do ano-calendário de 1992, e pelo qual desde maio de 1994 a autuada não teria mais compensações a fazer.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 123/128, foram, em síntese:

- (i) preliminarmente, que teria apurado bases de cálculo negativas nos anos-base de 1989 a 1991, que não teriam sido consideradas pelo sistema Sapli;
- (ii) que a base de cálculo da CSLL seria o correspondente ao resultado do exercício deduzido dos prejuízos acumulados, e que caso não fosse admitida à compensação estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, em contrariedade a Constituição;
- (iii) que nunca houve vedação expressa à compensação e, uma vez que ela era admitida no imposto de renda, também deveria sê-lo na CSLL.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento (fls. 134/140), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano calendário: 1996.

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos administrativos estão adstritos a aplicar as leis em vigor, cuja constitucionalidade apenas ao Poder Judiciário incumbe decidir.

Assunto: Contribuição Social sobre o lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1996.

Ementa: BASES NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO. Não são passíveis de compensação as bases de cálculo negativas de CSLL apuradas até 31 de dezembro de 1991.

Lançamento procedente.

Como razões de decidir afastou-se de plano as alegações de inconstitucionalidade, tendo em vista o entendimento pacífico entre julgadores desta turma de descaber sua apreciação no contencioso administrativo.

No plano infraconstitucional, consignou-se carecer de fundamento as alegações da autuada a respeito do conflito entre a inadmissibilidade da compensação de bases negativas e a legislação comercial.

Concluiu-se em nada afrontar a lei das S/A entender ser à base de cálculo da CSLL, até 1992, o resultado do exercício antes da provisão para imposto de renda, sem qualquer compensação de prejuízos de exercícios anteriores, mas ao contrário, com ela perfeitamente se coadunar.

E que o entendimento da SRF, expresso no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 90, de 15 de julho de 1992, também seria no sentido de inadmitir a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL apuradas nos anos de 1989 a 1991.

Processo nº. : 11080.000039/2002-71

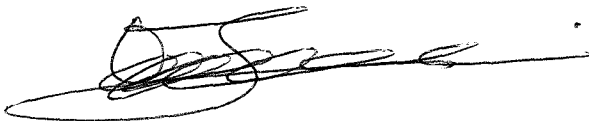
Acórdão nº. : 101-95.125

Motivos pelos quais a Turma desconheceu as alegações de inconstitucionalidade a fim de julgar procedente o auto de infração de CSLL, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 1.201.737,97.

Em face da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 145/158, ao Egrégio Conselho de Contribuintes em que argumenta, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativos a fatos geradores ocorridos anteriores a novembro de 1996, em vista do disposto no § 4º. do art. 150 do CTN, eis que levantou balanços de suspensão ao longo daquele ano-calendário.

No mérito, reprisa os mesmos argumentos aduzidos na sua peça exordial.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.A small, handwritten signature or set of initials in black ink, appearing as a stylized 'F' followed by a vertical stroke.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Ausente a garantia e o arrolamento de bens para a interposição do presente, eis que os mesmos já constam do processo n. 11080.001688/2002-99, nos termos da IN 264, de 20/12/2002.

Preliminarmente, a Recorrente invoca o instituto da decadência para o Fisco constituir créditos tributários sobre fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1996, sob o argumento de que levantou balanços de suspensão e efetuou o cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no §4º., art. 150, do CTN.

Abstraindo-se do disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais, o que particularmente entendo como não aplicável às contribuições, em vista do disposto nos arts 150 e 173 do CTN e no art. 146 da Lei Maior, tenho para mim que no presente caso incorreu o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Isto porque, carreando os autos, mais especificamente à fl. 13, verifica-se que a Recorrente optou em apurar o lucro real, base de cálculo da contribuição ora guerreada, de forma anual.

Logo, independentemente tenha a Recorrente levantado balanço de suspensão, calculado e recolhido à contribuição social de forma mensal, indubitável que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu tão somente na data de 31 de dezembro de 1996, época em que foi apurado o lucro líquido do exercício, base de cálculo da contribuição, e por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorreu na data de 01.01.1997.

Sendo assim, por ter a Recorrente tomado ciência do lançamento de ofício na data de 28/12/2001, não há o que se falar em perecimento do direito do Fisco constituir o presente crédito tributário, mesmo se aplicado o disposto no § 4º., art. 150, do CTN.

Desta forma, afasto a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

No mérito, entendo também que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, a qual peço vênia para adotá-la como se minha fosse.

A uma porque, conforme bem salientou a decisão recorrida, carece a este E. Conselho de Contribuintes competência para pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição, função essa exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A duas porque, a despeito da legislação subsidiária apontada pela Recorrente, o fato é que a dedução de base negativa da contribuição social sobre o lucro só veio a ser autorizada a partir do ano-calendário de 1992, após a vigência da Lei n. 8.383/91 (art. 44, parágrafo único).

Logo, anteriormente a 01.01.92, não havia previsão legal para tal dedução, ou seja, não havia qualquer vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


VALMIR SANDRI

